

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘h’, inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, do Deputado Pedro Vilela. O texto propõe a revogação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece, como requisito para a realização de competições em vias públicas, a expressa anuênciam da confederação esportiva associada à atividade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte, onde recebeu parecer pela aprovação. Após a análise de mérito desta CVT, o projeto terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a matéria tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>

* CD217822190200*

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe a revogação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece como requisito para a realização de competições em vias públicas a expressa anuênciam da confederação esportiva associada à atividade.

Nos aspectos que cabem a esta Comissão avaliar, a proposta é bem-vinda. Naturalmente, reconhecemos a importância de se estabelecer regras adequadas para a realização de provas e competições esportivas nas vias abertas à circulação, entretanto, acreditamos que o art. 67 contém diretrizes suficientes para resguardar a segurança e conservar a infraestrutura das vias.

Quaisquer atividades em vias abertas à circulação, diferentes do tráfego de veículos para o qual foram projetadas, inspiram cuidados relacionados à segurança de todos os envolvidos. Nesse sentido, é prudente o texto do *caput* do art. 67 que exige “prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via” para sua realização. Isso dá ao poder público a oportunidade de avaliar o caso concreto, considerando as particularidades da via e da atividade proposta, a fim de, em nome da segurança, estabelecer parâmetros e restrições ou até vetar a realização de evento que coloque em risco participantes, demais pedestres ou a infraestrutura viária. A obrigatoriedade de contratação de seguro, também imposta pela Lei, funciona como elemento adicional de mitigação de riscos.

Além disso, os incisos II e IV oferecem mecanismos para o Estado lidar com os impactos materiais da atividade. Impõem o recolhimento de caução e de valores relativos a custos operacionais, resguardando o poder público do impacto de despesas decorrentes da realização da atividade.

O inciso que se pretende revogar, por sua vez, exige que o responsável pela competição providencie autorização da confederação esportiva correspondente. Entendemos tal autorização não ser necessária para provas relacionadas ao pedestranismo, ou seja, caminhadas, corridas de rua, maratonas, entre outras. Para as demais modalidades esportivas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



* C D 2 1 7 8 2 2 1 9 0 2 0 0

especialmente aquelas que envolvem veículos motorizados, como motocicletas, compreendemos que esse tipo de autorização é fundamental. Portanto, oferecemos um Substitutivo ao projeto de lei em exame.

Por último, também achamos ser conveniente incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, com ambulância e profissionais de saúde, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.118, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2021-18274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestranismo em vias abertas à circulação e para incluir obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestranismo em vias abertas à circulação e para incluir obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

Art. 2º O art. 67 Lei nº 9.503, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67.
.....

V - disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

§

1º
.....



* CD217822190200 *

§ 2º Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso I do **caput** as provas ou competições de pedestrianismo e similares.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2021-18274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>

